



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento 2035483-91.2022.8.26.0000 LCA (digital)
Origem 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Bauru
Agravante -----
Agravados Município de Bauru e Estado de São Paulo
Interessado Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru DRS VI
Juiz de Primeiro Grau Elaine Cristina Storino Leoni
Processo de Origem 1003743-16.2022.8.26.0071 **Decisão/Sentença**
 18/2/2022

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ----- contra a decisão de fls. 18/20 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BAURU e ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu em parte a tutela de urgência “*para determinar a imediata disponibilização da vaga para internação da parte autora em leito hospitalar da rede pública, nos termos da solicitação de fls. 13/16, devendo a equipe médica responsável pelo atendimento à impetrante **observar se há na fila administrativa de espera** outro paciente com maior prioridade em face da impetrante, segundo critério técnico e objetivo ao arbítrio da equipe médica responsável*”.

A agravante alega que “*o fato de não existir um leito de UTI disponível não é motivo capaz de inviabilizar o cumprimento da obrigação constitucional, que impõe a imediata disponibilização da transferência e internação da paciente em hospital com capacidade técnica para realizar o seu tratamento*”.

Aduz que “*não é crível, a propósito, que o Poder Público crie “lista de espera”, sem data definida para o atendimento, como se os cidadãos pudessem aguardar, passivamente, um chamado, que não se sabe qual virá. Sem dúvida, uma ofensa nítida aos princípios basilares contidos na Constituição Federal*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, *“para determinar que os recorridos disponibilizem leito de UTI a ser pago pelo SUS, mesmo que na rede privada, estipulando-se multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Estado e ao Município de Bauru, bem assim anotando-se a possibilidade de prisão em flagrante, em caso de obstrução ao cumprimento da ordem”*.

DECIDO

A paciente se encontra, desde o dia 17/2/2022, internada na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Ipiranga (Bauru), com quadro de mal estar e dificuldades para respirar, com artrite reumatóide de base em tratamento (fls. 13 dos autos de origem).

Ficha médica de fls. 13/16 dos autos de origem informa que, no dia de sua entrada, a paciente estava em leito de emergência e aguardando vaga de internação.

Segundo o prontuário, no dia 18/2/2022, houve piora do padrão respiratório. Houve solicitação de recurso para UTI Adulto.

Contudo, na própria ficha de atendimento da agravante, há informações de que, em consulta à rede pública, todos os leitos de UTI estão ocupados, não há leitos de emergência para retaguarda e não há sequer espaço físico para receber novos pacientes (fls. 15/16 dos autos de origem).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF), um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF). Não se pode invocar o caráter programático das regras constitucionais para deixar de cumprir a obrigação de fornecer medicamentos e adequado tratamento, quando indispensáveis¹.

A imposição judicial de fornecimento de medicamentos ou tratamentos

¹ RE AgR/RS 271.286, Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2/3

médicos não implica ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Configura típico exercício da Jurisdição, conforme posição pacífica deste e. TJSP².

Havendo prova médica da patologia e prescrição do que pretendido na demanda, reconheço a procedência do pedido para reformar a decisão.

Na ausência de vaga em UTI em hospital público, os agravados deverão providenciar a internação em hospital particular.

Dada a natureza do atendimento médico (de urgência), fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da decisão.

Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 2246573-54.2018.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; Agravo de Instrumento nº 211094797.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Bianco; Agravo de Instrumento nº 2186533-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. Magalhães Coelho; Agravo de Instrumento nº 0027058-61.2012.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Cristina Cotrofe.

Defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a disponibilização de vaga em UTI, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Desnecessárias as informações do juízo.

Intime-se a parte contrária para contraminuta.

Cópia serve como ofício.

.São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

Alves Braga Junior
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL

² Súmula 65.

3/3